



LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Tarcila Mellisa Pereira Nunes¹

RESUMO

A monografia trata sobre o tema licitação sustentável. O objetivo geral foi analisar de que forma as modificações na Lei de Licitações contribuem para práticas públicas sustentáveis nos procedimentos licitatórios. Em relação aos objetivos específicos, buscou-se: descrever o conceito, as características, ou seja, os aspectos do procedimento licitatório; analisar o que significa a licitação sustentável e seus procedimentos; e demonstrar como se dá a concretização da licitação sustentável em procedimentos licitatórios. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e de abordagem qualitativa. Os resultados mostram que o Brasil, a partir da criação de um capítulo específico ao meio ambiente na CF/88 passou a prezar pelo seu equilíbrio e preservação como direito da coletividade. E que a partir dos resultados de encontros mundiais (Eco-92, Rio+5, Rio +10, Rio+15 e a Rio+20), avanços ocorreram no desenvolvimento urbano sustentável e na economia verde. No âmbito da surgimento da sustentabilidade em matéria de licitações no Brasil, a Lei nº 8.666/93 rege a matéria e foi recentemente modificada pela Instrução Normativa n.º 1/2010, pelo Decreto n.º 7.546/2011 e pelo Decreto n.º 7.746/2012, que dispondos sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacionais. Concluiu-se que a licitação verde tem transformado o poder de compra do Estado em um fortíssimo indutor do desenvolvimento sustentável. Por isso, é indubitável que a prática (inserção de critérios de sustentabilidade) deve ser adotada com bom senso por parte do agente responsável, com conduta pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Palavras chave: Licitação. Sustentabilidade. Procedimentos.

ABSTRACT

The monograph deals with the theme of sustainable procurement. The general objective was to analyze how changes in the Public Procurement Law contribute to sustainable public practices in procurement procedures. In relation to the specific objectives sought to: describe the concept, features, or aspects of the bidding process; analyze what it means to sustainable procurement and procedures; and demonstrate how is the implementation of sustainable procurement in bidding procedures. The methodology adopted was bibliographic research descriptive and qualitative approach. The results show that Brazil, from the creation of a specific chapter on the environment in the CF / 88 came to appreciate for its balance and preservation as a right of the community. And that from the results of global meetings (Eco-92, Rio + 5, Rio + 10, Rio + 15 and Rio + 20), advances have occurred in sustainable urban development and the green economy. Under the appearance of sustainability on bids in Brazil, Law No. 8,666 / 93 governing the matter and was recently amended by Instruction No. 1/2010, by Decree No. 7,546 / 2011 and by Decree n. ° 7.746 / 2012, that providing for the sustainability criteria in the procurement of goods, procurement of services or works by direct federal public administration, local government and foundational. It was concluded that green procurement has become the state's purchasing power in a very strong inducer of sustainable development. Therefore, there is no doubt that the practice (integration of sustainability criteria) should be adopted with good sense by the agent in charge, with conduct based on the principles of reasonableness and proportionality.

¹ Centro de Ensino Superior do Amapá-CEAP-Tarcila.melisa@gmail.com

Keywords: Auction. Sustainability. Procedures.

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata de uma revisão de literatura sobre o tema licitação sustentável. O estudo é importante por demonstrar que nas últimas décadas tem-se representado o surgimento de várias políticas públicas visando a proteção dos aspectos socioambientais, como os adotados através da sustentabilidade nas compras através de licitações.

Essa matéria na última década tem proliferado pelos meandros da criação de procedimentos e aspectos técnicos para garantir a transparência nos processos licitatórios, bem como proceder a ampliação do controle social e a redução dos riscos que possam promover a ocorrência de fraudes.

Dessa maneira, buscou-se na monografia responder à seguinte problemática: De que forma as modificações na Lei de Licitações contribuem para práticas públicas sustentáveis nos procedimentos licitatórios?

Acredita-se, como hipótese de estudos, que contribuem objetivamente para o poder público adotar a inserção dos critérios socioambientais, visando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo geral da monografia consistiu em analisar de que forma as modificações na Lei de Licitações contribuem para práticas públicas sustentáveis nos procedimentos licitatórios.

Os objetivos específicos foram: descrever o conceito, as características, ou seja, os aspectos do procedimento licitatório; analisar o que significa a licitação sustentável e seus procedimentos; e demonstrar como se dá a concretização da licitação sustentável em procedimentos licitatórios.

No primeiro capítulo aborda-se sobre o conceito, as características, ou seja, os aspectos do procedimento licitatório no âmbito público. No segundo capítulo dessa monografia analisa-se a licitação sustentável como objetivo do procedimento da licitação, ou seja, foram descritas as interpretações doutrinárias relativas a prática sustentável na administração pública e no procedimento licitatório.

Licitação Sustentável.

E por fim, no terceiro capítulo, buscou-se demonstrar a mudança no art 3º da lei 8.666/93 na aplicabilidade da licitação verde, abordando aspectos inerentes ao procedimento descrito.

2 ASPECTOS DEFINIDORES DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nesse primeiro capítulo, apresenta-se a abordagem que as doutrinas realizam em relação ao conceito de licitação pública. Enfatiza-se também as características do procedimento licitatório no âmbito público.

Dessa forma, a abordagem teórica consiste-se na apreciação das doutrinas jurídicas que salientam em seu bojo o procedimento da licitação pública, não apenas apresentando a sua base constitucional, mas a sua relação com outras normas legais e como é o processo em suas práticas.

2.1 BASE CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37 aborda a administração pública: “Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”.

O princípio da legalidade, adota que a administração pública poderá praticar atos que estejam previstos em lei, ou seja, o princípio da legalidade é o basilar da administração pública, o agente público deve agir em consonância com a lei (PEREIRA, 2012).

O princípio da impessoalidade procede as normas da licitação pública e norteia se por critérios objetivos, sob a permissão de que todos são iguais perante a lei, fazendo com que a administração pública interprete a lei, da melhor forma para garantia do interesse público final (CAMPOS, 2012).

O da moralidade não se pode escusar os preceitos éticos que necessitam estar presentes em sua conduta, como a honestidade, a boa-fé e a lealdade. Portanto, este princípio também unifica o da legalidade (FONSECA, 2008).

Licitação Sustentável.

A publicidade, propõe que o poder público deva agir com transparência, para conhecimento, controle e início de seus efeitos, exigindo a publicação dos atos administrativos, mediante os efeitos de eficácia. Por último, o princípio da eficiência, estabelece o bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma neutra, sem complicação, em busca da qualidade, satisfazendo os critérios legais e morais necessários (MONTEIRO, 2011).

A constituição de 1988 adotou no Estado brasileiro a forma de governo Republicana, caracterizada pelo federalismo forma de Estado, que na concepção de Dalmo Abreu Dallari é uma “aliança ou união de Estados”, baseada em uma constituição onde “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada”.

O princípio da indissolubilidade em nosso Estado Federal foi consagrado em nossas constituições republicanas desde 1891 (art.1º), e tem duas finalidades básicas, que são a unidade nacional e a necessidade descentralizadora.

O art. 1º da Lei Maior afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, e é completado pelo art. 18, que prevê a organização político-administrativa da República Brasileira compreendendo a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

A Forma de Governo de acordo com Alexandrino e Paulo (2007) está relacionado com a maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Se a forma de governo for caracterizada pela eletividade e pela temporariedade dos mandatos do Chefe do Executivo, teremos a República; caso estejamos diante de um governo caracterizado por sua hereditariedade e vitaliciedade, teremos a Monarquia. O Brasil adota a forma republicana.

Já o Sistema de Governo é entendido por Alexandrino e Paulo (2007) como a forma com que se dá a relação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo no exercício das funções governamentais consubstancia outro importante aspecto da organização estatal. A depender do modo como se estabelece esse relacionamento, se há uma maior independência ou maior colaboração entre eles, teremos dois sistemas (ou regimes) de governo: o sistema presidencialista e o sistema

Licitação Sustentável.

parlamentarista. O Brasil adota o regime presidencialista, cujo presidente comanda a União os governadores comandam os estados e os prefeitos comandam os municípios.

Por conta disso, decidiu-se adotar o sistema políticos pluripartidários vários partidos políticos representando a diversidade ideológica do povo. Nossa Constituição foi promulgada no ano de 1988 após 25 anos de ditadura militar. Essa Constituição foi elaborada nos moldes da constituição espanhola e italiana, ou seja, países onde o sistema de governo é o parlamentarismo.

A elaboração dessa Constituição parlamentar foi implantada no sistema de governo brasileiro, o qual instituía o presidencialismo, depois que a população brasileira participou ativamente de um plebiscito nacional, o qual definiu a escolha coletiva e democrática da preferência desse sistema de governo. À ocasião, a população brasileira pôde escolher entre três sistemas de governos: o parlamentarismo, o presidencialismo e o monárquico.

Neste sistema, o presidente administra as questões de estado, enquanto que o primeiro ministro escolhido pelo Presidente administra as questões governamentais. Junto ao sistema presidencialista, estabelecido está o sistema republicano, organizado por Montesquieu em três esferas distintas, denominadas de “Poder”: “Poder Executivo” (executa as leis), “Poder Legislativo” (constrói e elabora e aplica as leis) e “Poder Judiciário” (julga/opera as leis).

As características da República são basicamente pluralidade de funções, temporalidade, eletividade e responsabilidade. O regime republicano está pautado na igualdade entre as pessoas e todo governante governa por força de uma outorga dos governados. Esse governante continua sendo um cidadão que recebeu um mandato para desempenhar uma determinada função. E se não for fiel ao mandato recebido pode ser responsabilizado, pode ser apenado do poder, além de sujeitar-se a outras sanções.

A expressão administração pública, admite mais de um sentido. No sentido objetivo, exprime a ideia de atividade, tarefa, ação, enfim a própria função administrativa, constituindo-se como o alvo que o governo quer alcançar, atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos. No sentido subjetivo, ao contrario, a expressão indica o universo de órgãos e pessoas que desempenham a mesma função administrativa do Estado.

Licitação Sustentável.

A administração pública é regida por diversos princípios que conforme acima mencionado estão expressos na constituição, e ainda por outros que estão inseridos nas diversas leis que cuidam da organização dos entes federativos.

No nível constitucional, é importante ressaltar que os princípios se impõem a todas as esferas federativas, abrangendo a administração direta e a indireta.

2.2 DISCIPLINA NORMATIVA DA LICITAÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS CONCEITUAIS

O termo licitação se deriva da palavra latina *licitatio*, que quer dizer venda por lances. Em português, este termo passou a ser utilizado no sentido de oferecimento de determinada quantia no ato da arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial (CRETELLA JR., 1999).

Assim, como na constituição federal no seu artigo 37, há princípios expressos, na Lei de Licitação temos também princípios como o da Proibição Administrativa que relata as condutas dos agentes públicos e licitantes, que devem satisfazer os bons costumes, ética, moral e as regras da administração.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga ao licitante ou a administração analisar as normas e requisitos estabelecidos no ato convocatório. Portanto, no princípio do Julgamento Objetivo, o administrador deverá analisar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a prerrogativa do administrador julgar os fatores subjetivos ou critérios não previsto no ato convocatório. Em torno desses princípios terá que haver o sigilo na apresentação de proposta, se não violara o princípio da isonomia.

Por fim, o da Adjudicação Compulsória, define que o vencido na licitação, a administração não poderá indicar outro que não seja o vencedor, exceto se este vim a desistir ou não firmar contrato, sem justo motivo.

A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, que melhor atende ao interesse público, tendo como instrumento o procedimento administrativo, mediante as modalidades prevista na lei 8.666/93.

A Concorrência é a modalidade que quaisquer interessado, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Artigo 22,§ 1º, da Lei 8.666/93), que

Licitação Sustentável.

tem como característica ampla publicidade ou princípio da universalidade, habilitação do interessado no início do procedimento, utilização em contratos de grande vulto, obras e serviços de valores superiores a 1.500.000,00, compras e serviços de valores superiores a 650.000,00.

Tomada de Preço é de interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93), perante as características de interessados cadastrados ou previamente habilitados, exigência de publicidade em Diário Oficial, obras e serviços de valores até 1.500.000,00, compras e serviços de valores até 650.000,00.

O Convite é de interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, previsto no artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, com características de haver pelo menos 3 (três) convidados, cadastrados ou não, inexistência de edital e uso da carta-convite de 5 (cinco) dias úteis, obras e serviços com valores até 150.000,00, compras e serviços com valores até 80.000,00.

Já a modalidade concurso o interessado para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, segundo critérios no edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (Artigo 22, § 4º, da 8.666/93).

A modalidade Leilão é para qualquer interessado para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis previstos no artigo 19, da 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação. (Artigo 22. § 5º da Lei de Licitação).

O Pregão é uma modalidade, criada pela Lei 10.520/02 e regulamentada no âmbito federal, pelo decreto 3.555/00 que define “ a modalidade de licitação em que disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”, pois tem como

Licitação Sustentável.

características realização em sessão pública, contratação de bens e serviços comuns, mais célere, etapa de apresentação de propostas escritas e de lances verbais, admite apenas o tipo de menor preço, renovação das propostas por lances verbais, pregoeiro e equipe de apoio.

Ressaltando, que o pregão não poderá ser utilizado para contratação de obras ou serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias. O decreto nº 5.504/05 tornou obrigatória a utilização da modalidade pregão, de preferência na forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns.

A licitação é comum ao direito Público e Privado. O instituto da licitação é estudado pela teoria geral do direito, o que a permite adaptar-se aos seus dois campos. A licitação Privada (pode ser dispensada e é sujeita à vontade do dominus), e a licitação pública (sujeita às leis do Estado que a coloca fora da alçada do administrador, tornando-a imperativa, exceto em certos casos). Portanto, a Licitação Pública é o procedimento concorrenciais obrigatório precedente à celebração de contratos entre pessoas jurídicas públicas de um lado e privadas, sejam elas físicas ou jurídicas, de outro (MEIRELLES, 1993).

Ensina Justen Filho (2009) que se pode definir licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Enfim, o objeto da licitação é aquilo sobre o que a Administração deseja contratar.

Procedimento Administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade no negócio administrativo (MEIRELLES, 1993, p. 123).

De acordo, com os conceitos comentados acima, podemos notar que a licitação, mesmo tendo como objeto a proposta mais vantajosa, maior qualidade e menor custo benefício para atender o interesse público, utiliza de princípios administrativos que guiam o procedimento licitatório, tanto na fase interna como na externa, sempre tendo uma celeridade procedimental, o objeto da licitação é a obra,

Licitação Sustentável.

o serviço, a compra, a alienação, a locação, a concessão e a permissão que, ao final será contratada com o particular.

Vários são os princípios que norteiam as Licitações em todas as suas fases. Assim, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade com as várias regras e princípios nos quais se baseiam as regras licitatórias. O direito brasileiro é bem claro a respeito do acima mencionado. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 ressalta que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A lei 8666/93 preceitua em seu artigo 32, caput, que o fim das licitações é garantir a observância da isonomia e selecionar a melhor proposta, obtendo a igualdade antes, durante e depois do procedimento licitatório.

A identificação de fraudes em licitação exige que seja dada a devida observância à formalização do processo, mediante a análise do edital, dos documentos apresentados pelos concorrentes e de toda a documentação relativa aos procedimentos realizados, dispensando-se especial atenção às irregularidades detectadas, tais como a existência de documentos sem assinatura, não autenticados, idênticos de licitantes diversos, não observância de prazos etc (MOURÃO; VIANA FILHO, 2010).

As fraudes diante a administração pública é muito comum e fácil de acontecer, pois é possível manipular um processo licitatório, nos requisitos de participação, muitos costumam tirar proveitos ilícitos, desrespeitando os princípios no qual a licitação é embasada. A fraude pode vim a ser evitada quando os responsáveis respeitarem a legislação e os princípios basilares da licitação.

Além disso, é necessário atentar para o contexto real do processo licitatório, isto é, verificar aspectos como a demonstração da necessidade de contratar por parte da autoridade administrativa, o valor do contrato em comparação com os valores de mercado, o cumprimento do objeto contratado (MOURÃO; VIANA FILHO, 2010).

Licitação Sustentável.

Nesse sentido é a lição de Affonso (2015) ao discorrer sobre os elementos que devem ser verificados para a detecção de fraudes em licitação:

Constituem elementos essenciais na detecção de fraude, devendo constar da Matriz de Planejamento as questões de auditoria relativas a:

- a regularidade formal e real dos procedimentos licitatórios;
- a situação física e jurídica dos licitantes;
- os termos e valores firmados;
- a situação das obras; e
- a identificação dos responsáveis envolvidos.

É indispensável a elaboração de um roteiro de verificações, abrangendo as entidades envolvidas, no órgão repassador identificar os convênios, objeto da análise, e levantar os valores repassados, as datas dos repasses, verificando a situação da prestação de contas.

No Sistema Integrado de Administração Pública (Siafi) e Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), verificação da situação dos convênios e levantar o rol dos gestores responsáveis (nome, CPF, endereço e período de gestão), certificando o registro da situação dos convênios e identificando os responsáveis e respectivos períodos de gestão. A entidade interveniente (Caixa Econômica Federal ou outro), solicitação de contratos de repasse, cópia dos processos e relatórios de acompanhamento das obras, certificando o registro da situação dos convênios e identificando os responsáveis e respectivos períodos de gestão.

Enquanto, no órgão executor: a) analisar formalmente os procedimentos licitatórios; b) verificar os contratos firmados, listando os dados da empresa executante; c) listar, em planilha, os dados dos participantes das licitações, relativos a: nome das empresas participantes; endereço e área de atuação; d) levantar a identificação completa dos membros da Comissão de Licitação e do responsável pelo Termo de Aceitação da Obra; e) comparar os contratos com os projetos básicos e executivos e a situação física da obra; f) listar os pagamentos efetuados e os beneficiários dos pagamentos.

Os estabelecimentos bancários solicitar cópias, de frente e verso, dos cheques relacionados, analisando a pertinência dos beneficiários e, ainda, possíveis endossos para outras empresas ou pessoas físicas. Já na junta comercial do estado requerer o extrato da situação jurídica das empresas listadas, com as alterações de

Licitação Sustentável.

sócios, de endereço e de área de atuação, verificando a regularidade de sua constituição e do funcionamento à época das licitações e execução das obras.

Entretanto, ir nos endereços das empresas, indicados nos documentos apresentados nas licitações e na Junta Comercial (atentando para a possibilidade de mudança de endereços), e, em caso de inexistência física no local indicado, solicitar informações de moradores e fotografar os locais indicados como endereços, documentando a inexistência física ou incapacidade operacional das empresas.

As Receitas Federal, Estadual ou Municipal, acarretar na solicitação da data da inscrição das empresas nos respectivos cadastros e a situação de funcionamento, no período analisado, verificando a idoneidade das Notas Fiscais.

Sempre no local das obras haver a identificação dos reais executores das obras, o estágio de construção, o material empregado e a compatibilidade da execução com os projetos aprovados, apurando se a apresentação física corresponde aos pagamentos efetuados, aos termos contratuais e às cláusulas dos convênios. Junto aos beneficiários incidir entrevistas sobre a utilização das obras, avaliando o cumprimento do objeto dos convênios.

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

2.3 FASE INTERNA E FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Pretende-se nesse item apresentar os principais aspectos abordados nas doutrinas jurídicas sobre as fases interna e externa da licitação.

2.3.1 Fase Interna da Licitação

Licitação Sustentável.

A fase interna corresponde aos atos praticados pela Administração Pública licitadora, iniciados pela constatação fática de uma dada necessidade pública, ou seja, com o motivo. O motivo externa a situação do mundo real, que deve obrigatoriamente ser levado e observado pela administração pública (SPIAZZI, 2001).

A fase interna reúne os atos que irão ensejar na definição da licitação, ou seja, no planejamento para a sua execução, como a elaboração do edital, a definição do tipo e da modalidade a ser seguida. Portanto, a administração pública precisará ser dirigida por técnicos habilitados para especificar o objeto que irá ser contratado.

Assim a execução da licitação, deve pautar-se no motivo que levou à instauração do procedimento, para que haja uma perfeita adequação entre o procedimento e o motivo, vez que, a necessidade da licitação depende da existência do motivo no mundo real (SPIAZZI, 2001).

Tem-se então que, na fase interna são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento do procedimento licitatório. O primeiro ato dessa fase é a chamada requisição que consiste no pedido feito pela unidade interessada na contratação de um serviço ou determinado bem. Expedida a requisição à autoridade competente, que é o ordenador de despesas ou autoridade equivalente, aquela analisa a existência (ou não) de recurso suficiente para sustentar as despesas e autoriza (ou não) a instauração do procedimento. Já com a expedição da autorização, passa-se à elaboração da minuta do instrumento convocatório, que uma vez apreciada e aprovada pelo órgão jurídico, é levada à publicação (SPIAZZI, 2001).

O processo licitatório interno inicia-se com a solicitação do setor interessado, esta solicitação deverá ter o objeto com as suas especificações (Termo de Referência), o setor responsável por licitações ficará incumbido de avaliar a descrição do objeto, feita a avaliação das especificações, a contratação deverá ser realizada pelo gestor do recurso, após essas etapas, ainda será definida a modalidade (Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Leilão, Concurso ou Pregão), e depois o agente responsável pelo financeiro informará se há ou não créditos orçamentários disponíveis para a despesa orçamentaria.

Licitação Sustentável.

Por mais, tem-se que a fase interna determina as regras, define os limites e direciona a realização do procedimento da licitação, antes de torná-lo público. A publicação do certame, que se dá com a convocação dos interessados, determina o início da fase externa da licitação (SPIAZZI, 2001).

2.3.2 Fase Externa da Licitação

O início da fase externa ocorre, portanto, com a publicidade da pretensão da Administração Pública, que se regulamenta na forma e na intensidade do art. 21 da lei 8.666/93. É a denominada fase de abertura da licitação.

A fase externa compreende cinco fases cronologicamente ordenadas e denominadas de acordo com sua finalidade, quais sejam:

- a) abertura da licitação;
- b) habilitação dos licitantes;
- c) classificação das propostas;
- d) aprovação do procedimento;
- e) adjudicação.

Vale ressaltar, que a lei 8.666/93 em seu art. 43, inciso VI, estabelece como ato final da licitação a homologação, o que atribuiu à autoridade superior competência tanto para homologar quanto para adjudicar o bem objeto da licitação. Para a insigne jurista Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, a previsão do supracitado artigo inverteu a prática dos atos finais do procedimento, vez que, "Anteriormente a essa lei, a adjudicação era o ato final praticado pela própria comissão de licitação, após o que vinha a homologação pela autoridade competente". Esse novo mandamento legal atento para a realidade, vez que, não se deve adjudicar antes de saber se o procedimento é legal, e mais, se ainda é relevante ao interesse público.

Dissidente com a inversão dos atos finais merece destaque a opinião de Dallari, Adilson Abreu, para quem, a adjudicação deve preceder a homologação, vez que, em sua ótica, a fase da aprovação perfaz ato externo ao procedimento, o que constitui mera forma de atribuir eficácia ao certame. Não possui o condão de modificar a manifestação de vontade concretizada, à qual coaduna-se ou repele-se.

Feitas tais considerações, retoma-se o assunto concernente às etapas da fase externa da licitação, seguindo o que alhures mencionado. Após a abertura da licitação, que se dá com a sua publicação, procede-se à sessão pública de abertura

Licitação Sustentável.

dos envelopes de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública. Nesta sessão, os interessados, para fins de habilitação, devem apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, que por sua vez deve pautar-se na diretriz do art. 27 da lei 8.666/93. O art. 43, § 1º da lei 8.666/93 exige expressamente que, "A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente consignado (...).

Com a apresentação das propostas, estabelece-se um vínculo obrigacional entre a administração e os que antes eram eventuais interessados, pois que, naquele momento, passam à condição de licitantes.

Como já citado, os documentos exigidos para a habilitação devem pautar-se somente nos critérios estabelecidos pela lei 8.666/93, em seu art. 27. Vale dizer, ao examinar a situação dos que participam do certame, a administração analisará tão somente o preenchimento (ou não), dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Tais requisitos devem exclusivamente, remeter-se à capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira, além da regularidade fiscal. Na lição do mestre Dallari, Adilson Abreu, "A tríplice: capacidade jurídica, técnica e financeira formula a ideia de idoneidade do licitante, para arcar com os ônus e responsabilidades que pretende assumir, por ocasião de firmar um contrato com Administração Pública".

Aquele que for inabilitado receberá seu envelope de proposta fechado. Desta decisão cabe recurso hierárquico (art. 109, § 1º da lei 8.666/93), que face a seu efeito suspensivo, determina sua apreciação a priori, ou seja, antes de iniciar a fase do julgamento das propostas. Conveniente aqui, a seguinte indagação: E se todos os interessados forem inabilitados? A lei 8.666/93 frente a esta situação, faculta no § 3º do seu art. 48, à Administração Pública, a abertura de novo prazo para que aqueles interessados apresentem nova documentação.

Oportuno o momento para mencionar que a lei da licitação contempla, de forma taxativa em seu art. 22, as modalidades de licitação, quais sejam, concorrência; tomada de preço; convite; concurso e leilão. Tal comentário procede-se para ressaltar que, na modalidade tomada de preço, a fase da habilitação, resulta de registro cadastral prévio, e na modalidade convite, ela é presumida, mediante o convite.

Licitação Sustentável.

Resolvida a fase da habilitação, procede-se à análise das propostas, que se opera em dois momentos distintos. O primeiro momento é direcionado a verificar se as propostas preenchem as condições exigidas no instrumento convocatório. O segundo ocorre o julgamento propriamente dito. Na maioria das vezes, o que prepondera para classificação da proposta é o preço, pois, o que se busca com a licitação é garantir à Administração Pública a seleção da melhor proposta, capaz de atender sua necessidade, que tem por fim maior o atendimento do interesse público (MONTEIRO, 2011).

Ultrapassadas as fases da habilitação e classificação, segue-se de acordo com art. 43, VI da lei 8.666/93, à homologação e adjudicação do objeto da licitação. Por homologação a autoridade superior deve analisar os atos que foram praticados ao longo do certame. Na ocasião deste exame, a autoridade pode homologar a licitação, ou seja, pode conferir legitimidade a todos os atos praticados durante o certame. Esta é uma forma de controle do procedimento licitatório.

Neste momento, a autoridade deve, além de verificar a regularidade dos atos, avaliar as questões referentes a oportunidade e conveniência da licitação para o Interesse Público.

Quando a autoridade entender que a licitação observou os ditames legais e que atende o Interesse Público, deve adjudicar ao vencedor o objeto da licitação.

Mister salientar que o procedimento licitatório pode ter outro destino, ou seja, pode ser revogado ou anulado. A sua anulação pode ocorrer pela identificação de um vício, ou seja, ato ilegítimo insanável, capaz de ensejar a anulação do procedimento. Portanto, o efeito da anulação atinge os atos ilegais que foram praticados durante o certame, e conseqüentemente selam o destino da licitação.

Já o ato de revogação, não tem por objetivo examinar a legalidade do ato, mas sim, verificar a ocorrência (ou não) de dois pressupostos legais que a legitima, quais sejam, a ocorrência de um fato superveniente àquela autorização expedida pela autoridade superior para iniciar a licitação, e por razões de Interesse Público. Estes dois pressupostos legais devem ser avaliados sob os critérios de oportunidade e conveniência.

Para finalizar os apontamentos concernentes ao procedimento licitatório, é imprescindível registrar que foi introduzido no campo das licitações uma nova

Licitação Sustentável.

modalidade, qual seja, o pregão por meio da medida provisória nº 2.108-10, de 26/01/2000 regulamentada pelo Decreto nº3.555, de 08/08/2000.

Trata-se de uma modalidade peculiar de licitação, aplicada de forma exclusiva à Administração Federal. Importante mencioná-la, porque nesta modalidade há uma inversão das fases, ou seja, ao contrário das demais modalidades de licitação, a modalidade pregão inicia-se com a abertura das propostas de preço, para posteriormente passar à abertura dos envelopes de habilitação.

Esta inversão é procedente vez que ao instaurar a licitação na modalidade Pregão, o que interessa para a Administração Pública é sempre selecionar o menor preço.

3 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL COMO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Nesse capítulo, pretende-se abordar a licitação sustentável como objetivo do procedimento de licitação. Explicando as suas principais finalidades acerca da sua aplicabilidade no âmbito dos aspectos licitatórios no território brasileiro.

Além disso, aborda-se os principais benefícios desse instrumento para a proteção do meio ambiente no país a curto, médio e longo prazos.

3.1 A QUESTÃO AMBIENTAL E SUA PROTEÇÃO

Conforme compreendido nos estudos de Bobbio (2011), sabe-se hoje que foi de suma importância que os homens criassem meios de proteger a vida e tudo o que a rodeia, através da criação dos direitos fundamentais do homem. Por serem históricos, são os direitos mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação.

O desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e poderes (BOBBIO, 2011, p. 39-40).

A respeito do surgimento de novos direitos, observa-se que nos movimentos ecológicos, está emergindo quase um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras 'respeito' e 'exploração' são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.

A emergência de um novo direito ao meio ambiente equilibrado, vinculado à sadia qualidade de vida, afirma-se corresponder à superação de uma visão antropocêntrica, para considerar-se o ser humano como integrante da natureza e todas as suas formas de vida.

Em todo procedimento licitatório, a abordagem é no sentido de preservar os requisitos do edital os valores ecológicos e sustentáveis, visando, a preservação do meio ambiente como medida preventiva.

Licitação Sustentável.

Na atualidade, quando se discute os termos da Carta da Terra, como uma nova Declaração Universal dos Direitos Humanos no tocante ao meio ambiente, defende-se a quebra do paradigma antropocentista para adotar-se uma visão cosmocentrista, em que a Terra seria a mãe de todos os seres, humanos ou não, e o lugar de todos que nela habitam. Dai surgiram as características dos princípios de respeito, solidariedade e cuidados como fundamentos da própria vida (BOBBIO, 2011).

Pode-se dizer que a tutela da natureza fazia-se por meio de normas de direito privado, estas protegendo as relações de vizinhança, e por vezes de direito penal ou administrativo, sempre visando sancionar o mau uso dos recursos naturais em moldes a causar danos a terceiros.

A expressão meio ambiente, segundo Silva (2013, p. 102), afastadas as críticas sobre a aparente redundância, serve a designar a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Entende-se, segundo Wandalsen (2012, p. 28-29), que a licitação sustentável anseia “conquistar uma proposta mais benéfica ao meio ambiente por intermédio de requisitos constituídos de práticas sustentáveis, técnicas voltadas a preservar e recuperar os alvos dos impactos ambientais”. Por isso, entende-se ser necessário observar os princípios ambientais conexos com a licitação sustentável, já que esses princípios possuem força normativa.

Os Princípios de Direito Ambiental, mais do que instrumentos de relação sistemática, estabelecem normas destinadas a tutela jurídica do meio ambiente, o Princípio da Precaução da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como ação voltada a se antecipar ao risco ou perigo de dano ao meio ambiente, uma vez que em seus preceitos há preocupações em preservar e protegê-lo.

O Princípio da Prevenção determina sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos, minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtude de atividades humana, portanto, através deste princípio a Administração Pública pode garantir a efetividade no cuidado com o meio ambiente (BITTENCOURT, 2006).

Licitação Sustentável.

O Princípio do Poluidor-Pagador motiva que o agente econômico deva utilizar ações preventivas, para a diminuição de atividades menos poluidoras, e, ainda, o agente deve arcar com o ônus da prevenção e reparação dos prejuízos causados pelo processo produtivo, ou seja, a Licitação Sustentável, no entendimento desse Princípio, busca em seus requisitos a garantia de que os agentes comprovem a capacidade de lidar com os impactos causados no meio ambiente (COLOMBO, 2006).

O Princípio do Equilíbrio é pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. Deve-se realizar um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências econômicas, ambientais e sociais (FARIAS, 2011).

É uma versão ambiental do conhecido exame de custo/benefício que, em última análise, informa toda e qualquer atividade humana realizada conscientemente. Por último, o princípio que baseia a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, atuando de forma sustentável, para que as gerações futuras possam usufruir dos recursos naturais é o Princípio da Solidariedade Intergeracional ou Equidade (FARIAS, 2011).

O meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural, e o meio ambiente natural. Portanto, coerente com o conceito expresso pela Lei nº 6.938/1981, que considera Meio Ambiente o “conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O direito ambiental, como instrumento de intervenção na ordem econômica, tem inegável conteúdo de direito econômico. A interferência das normas de direito ambiental na atividade econômica visa, todavia, assegurar a elevação da qualidade de vida dos seres humanos, o que exige a preservação da diversidade dos recursos ambientais como garantia da própria vida humana.

A formação de uma consciência ambientalista ensejou o surgimento em diversos países, de legislações de proteção ambiental que aos poucos vão recebendo aperfeiçoamento. No Brasil, as primeiras normas de proteção à qualidade do meio ambiente são aquelas inseridas no Código Civil, de sentido privatístico, portanto, que visam solucionar os conflitos de vizinhança e o direito de construir.

Licitação Sustentável.

Após o Código Civil, vieram sucessivos diplomas legais que circunstancialmente disciplinavam a tutela jurídica do meio ambiente, as quais não serão citadas por não haver coerência com a proposta temática.

Na Carta Constitucional mais recente, a proteção do meio ambiente é inserida com localização principalmente em sede de direitos fundamentais e de Constituição Econômica. Assim, a partir de 1988 surge o artigo 225 proclamando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, quem age contra a proteção do meio ambiente, segundo Diniz (2015), está cometendo crime de violação a bem coletivo protegido, sob o aspecto formal, um fato típico e antijurídico. A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico.

Assim, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. Nesse contexto, surge a questão da reserva legal, que de acordo com os ditames do art. 16 do Código Florestal a escolha do local a ser considerado como reserva legal fica a cargo do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

3.2 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO E VISÃO DOUTRINÁRIA DA PRÁTICA SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A sustentabilidade nas relações administrativas, segundo explicado por Freitas (2012) é uma prática que no âmbito da Administração pública possui dois paradigmas em conflito:

a. O paradigma antiquado ou da insaciabilidade patrimonialista: ainda dominante, por força do peso inercial do status quo, entroniza a inércia, a tirania do curto prazo e a emoção nas decisões. Cultua a autoridade pela autoridade e se fia nos poderes erráticos da discricção. Insufla a informação assimétrica. Nada faz para resolver – e ainda agrava – os problemas da seleção adversa e do risco moral (FREITAS, 2012);

b. O paradigma da sustentabilidade, o qual tem uma visão distinta e caminha contrariamente, por se pautar na racionalidade dialógica, pluralista e prospectiva,

Licitação Sustentável.

com plasticidade acoplada às exigências de fundamentação e de estabilidade, no processo decisório. Não serve ao simplista crescimento econômico pelo crescimento, pois supõe políticas propiciatórias à universalização do bem-estar e à coesão social, com regulação protetiva contra as disfunções do mercado e, sempre que necessário, com a tempestiva assimilação das lições de fracassos (FREITAS, 2012).

Na concorrência entre ambos os paradigmas, observa-se, a busca do gestor público pelo prazer imediato versus o bem-estar duradouro. Nesse embate, não resta lugar para abstenção: opta-se pelo Direito Administrativo da sustentabilidade.

É preciso adotar na Administração Pública um novo modelo cognitivo e decisório, na realização de objetivos fundamentais do Estado Constitucional, não dos caprichos de agentes políticos, nem ações omissas para beneficiar poucos, mas almeja-se uma administração pública redesenhada sob o influxo do direito fundamental à boa administração pública e do princípio constitucional da sustentabilidade (seja na esfera teórica, seja na prática operacional), no intuito de torná-la eficiente e eficaz no induzimento do bem-estar.

Por isso é preciso ser imposta tutela incisiva do direito à administração eficiente e eficaz, proporcional ao cumprimento de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

Tutela que, em várias hipóteses – como no dever de fornecer remédios de uso contínuo ou na interdição de produtos letais – faz a diferença entre a vida e a sua completa negação. Almeja-se, por outras palavras, a progressiva constitucionalização das relações administrativas. Constitucionalização, no sentido de conferir pronunciada expansão para a eficácia, direta e indireta, ao direito à gestão pública sustentável.

Premissa foi explicada por Freitas (2012) ao afirmar que a Constitucionalização nesse contexto se relaciona a aproximar princípios constitucionais e o mundo dos fatos. Em resumo, fazer o Direito Administrativo constitucionalizar as relações de administração, forçando a transição para o novo ciclo da gestão sustentável (com o aperfeiçoamento de ferramentas e incentivos disponíveis), visando agregação de benefícios e resultados de comprovada qualidade.

Licitação Sustentável.

É preciso desenvolver a qualidade das decisões e como elas serão executadas em termos organizacionais, com a adoção de checklist para as grandes decisões administrativas, em conformidade com as metas transparentemente estabelecidas, acima dos mandatos.

Nessa linha, a ressignificação sistemática do Direito Administrativo, a partir da troca de pré-compreensões, faz com que nos dias em curso, possa-se incorporar a sustentabilidade como vetor nevrálgico. Logo, é obrigatório, nas relações administrativas, aquele desenvolvimento apto a produzir o bem-estar duradouro, individual e coletivamente. Fora disso, há desvio de finalidade (FILHO, 2009).

Assentados tais pressupostos, cumpre arrolar as principais características da prescrita regulação estatal (no âmbito as autarquias reguladoras brasileiras, sem excluir a autorrelação e a regulação que opera no seio da Administração. Dessa forma, inicia-se afirmando que, para Freitas (2012), a regulação sustentável precisa ser mais de Estado do que "governativa", no sentido de o regulador exercer atividade típica de Estado Constitucional, inconfundível com visões parciais do Poder Executivo. Logo, convém deixar sulcada a imparcialidade como tônica, sem lugar para o passivismo.

Entende-se assim que a regulação sustentável pode ser desempenhada por entidades que não levam o nome de agências reguladoras, porém importa que sejam autônomas, técnicas e interdisciplinares, ou em outros termos, não subordinadas às pressões, e levando as relações de administração necessariamente num horizonte de longo prazo.

A regulação sustentável segundo explicações de Moreira (2003) visa reduzir as assimetrias entre combate dos problemas da seleção adversa e a atuação do risco moral. Por isso, sua implantação poderá promover a correção de falhas do mercado e do governo. Ou seja, corrigirá em tempo razoável, as disfunções administrativas (coibir fraudes, avaliar e informar sobre os riscos de mercado).

Nesse sentido, essa regulação sustentável deve observar o princípio da máxima transparência, isto é, precisa agir de molde a afastar, inteiramente, a opacidade do processo regulatório e a estimular a participação social. Ademais, os reguladores não devem descuidar do caráter inteligível de seu trabalho, ou seja, não podem abusar da linguagem indecifrável no processo de tomada de decisões.

Licitação Sustentável.

Assim, busca-se eficiente e eficaz regulação redutora de conflitos na tomada de decisões e características das normas públicas. No entanto, adotando-se decisão enérgica o bastante para exigir medidas emergenciais para assumir metas traçadas pela lei, mas, antes disso, pela Constituição, ciente de que o descumprimento de políticas constitucionalizadas pode render ensejo à responsabilização, por conduta omissiva ou comissiva (BARBOSA, 2007).

A regulação sustentável guarda deferência à reserva de administração e à reserva da lei, salvo nas hipóteses de violação a princípios, objetivos e direitos fundamentais. Inovação regulatória, se houver, terá de se conter nos limites da juridicidade sistemática. Quer dizer, a regulação não pode litigar contra a reserva da lei. A regulação sustentável tem de atuar de modo concatenado e sincrônico com o controle, sob pena de prosseguirem os impasses licitatórios e as paralisias, por exemplo, em matéria ambiental.

A regulação sustentável deve exercer papel arbitral público: os entes reguladores, perante eventuais conflitos, podem versar, em matéria de competência própria, sobre direitos disponíveis.

E deve observar a adequação entre meios e fins, com o emprego da interpretação da norma administrativa que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige. A regulação sustentável deve atuar de maneira sistêmica (exemplo: viáveis os convênios entre os reguladores, sem prejuízo de convênios entre regulação e autorregulação, desde que, como sublinhado, na representem escapismo do caráter indelegavelmente estatal, nem se criem zonas de sombra). Por isso, deve adotar a concepção de discricionariedade administrativa expressamente vinculada ao primado dos direitos fundamentais, inclusive das gerações futuras (BARBOSA, 2007).

Por isso, a inserção primacial de objetivos constitucionais, na pauta regulatória, é obrigatória em face do art. 3. da Constituição, mas também para concretizar a sustentabilidade em toda aplicação normativa (de princípios e regras) e em toda gestão de processos. Nesse aspecto, atividades econômicas sistemicamente relevantes e dos serviços públicos deve ser norteadas pela ponderação adequada de custos e benefícios, diretos e indiretos, bem como pela avaliação acurada dos riscos, de maneira a propiciar retornos proporcionais aos

Licitação Sustentável.

setores regulados, mas evitado o efeito indesejável da fuga regulatória, que mantém setores estratégicos à margem de qualquer controle.

Segundo Freitas (2012), a regulação sustentável motiva, de maneira congruente e explícita, todas as suas decisões que afetarem direitos ou interesses de gerações atuais e futuras. A regulação sustentável, em face da elevada complexidade de determinados processos, deve compreender a causalidade reversa e se afastar terminantemente da falácia das falsas causas. Além disso, deve superar a cultura do peso excessivo emprestado ao Poder Executivo dado que, especialmente no presidencialismo, tal tendência gera instabilidade e volatilidade nas regras do jogo, afugentando ou congelando os investidores produtivos, em vez de propiciar a segurança jurídica para investimentos benéficos de longo prazo, próprios da economia de baixo carbono.

3.3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A adoção de um procedimento licitatório que seja voltado para promoção da sustentabilidade ambiental ainda não possui um disciplinamento legal específico no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, determinados Estados federados vem se dedicando a regulamentação dessa matéria, tendo-se como exemplo o Acre, Amazonas e São Paulo; os quais despontam em relação à observância de critérios ambientais em suas contratações administrativas.

Dentre estes o Estado de São Paulo hodiernamente apresenta uma normatização significativa, destacando-se a título de exemplo o Decreto n. 41.629/97 que dispõe sobre a proteção ambiental e do consumidor elencando vedações à aquisição de produtos ou equipamentos pela administração pública estadual que contribuam para destruição da camada de ozônio, e o Decreto n. 49.674/05 que disciplina o controle ambiental de uso de madeira nativa e seus subprodutos em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado.

A mobilização em busca da efetivação da sustentabilidade ambiental através da atuação do Poder Público também passa pelo poder Judiciário pátrio, tendo-se a atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estabeleceu a seguinte portaria:

Licitação Sustentável.

PORTARIA Nº 145, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 03.30.01049-2, resolve:

Art. 1º - ESTABELECE a adoção progressiva de papel não-clorado no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º - A aquisição de papel não-clorado corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade total de papéis formato A4 (210mm x 297mm), 75g/m2, nos processos licitatórios.

Art. 3º - O papel não-clorado será utilizado prioritariamente nas correspondências e documentos endereçados ao público externo do Tribunal.

§1º- Deverá ser impressa na margem direita (longitudinalmente) ou inferior do papel não-clorado, em fonte Arial, tamanho 8 e centralizada a expressão "Original impresso em papel não-clorado. O meio ambiente agradece."

§2º - Convites, cartões de visita e outros impressos de caráter eventual deverão ser confeccionados em papel não-clorado sempre que possível, de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 4º - A Comissão de Reciclagem de Materiais deverá promover outros estudos de viabilidade da utilização de papel não-clorado nas demais rotinas e serviços.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Des. Federal Vladimir Passos de Freitas
Presidente"

Nesse sentido, como se observa a Administração Pública independentemente da atuação de órgãos ou setores governamentais, dispõe de mecanismos que viabilizam o processo de desenvolvimento socioeconômico sem comprometer a qualidade do meio ambiente, todavia, como apontado ainda não há um diploma federal que ampare tal necessidade.

Sobre esta questão ressalta-se a existência de proposta que tramita no congresso nacional com o escopo de positivar de modo amplo a adoção da licitação sustentável como principal instrumento a ser empregado na administração pública nacional.

Assim, atualmente tem-se o Projeto de Lei do Senado Federal n. 25/07 que tem como finalidade modificar a Lei n. 8.666/93 por meio da inserção de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público, por tal projeto são previstas duas modificações normativas a primeira no artigo 3º, § 2º, inciso IV que propõe como critério de desempate de propostas a preferência aos possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial; a outra alteração é no artigo 30 que propõe a exigência de comprovação técnica pelo licitante de respeito à sustentabilidade ambiental quando a obra envolver potencial dano ambiental, contendo a seguinte redação:

Art.30. (...)

V – prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento. (...)

§ 13. A comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental exigidos no edital convocatório será feita por laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas a concedê-las e versarão sobre diferentes indicadores de capacitação técnico-ambiental do licitante para a execução do objeto da licitação, tais como:

I – utilização de técnicas e procedimentos que favoreçam uma reduzida degradação ambiental ou reciclagem de produtos;

II – respeito às normas técnicas aplicáveis sobre preservação da biodiversidade e do ecossistema;

III – comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos ou na execução de obras ou serviços ambientalmente sustentáveis;

IV – comprovação de possuir em seu quadro profissional técnicos que possuam formação específica ou habilitação ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis;

V – comprovação de utilização de insumos produzidos ou extraídos de forma ambientalmente sustentável;

VI – existência de plano de manejo para utilização de recursos naturais e manipulação de dejetos;

VII – inexistência de sanção aplicada por dano ambiental pendente de cumprimento;

VIII – inexistência de termo de compromisso de natureza ambiental que tenha sido celebrado e descumprido. (PL n. 25/07)

Desta forma, depreende-se que há uma atenção do legislador para com a preservação ambiental promovida por parte do Estado, haja vista que o mesmo possui a mesma força participativa da coletividade para efetivação da preservação do meio ambiente, contudo, urge a aprovação de um documento legal que de modo cogente e amplo imponha à Administração Pública a observação à medidas e práticas sustentáveis.

Assim, a administração pública deve adotar a obrigação constitucional e legal para realizar as licitações e contratações administrativas sustentáveis, em todos os Poderes e por todos os Poderes. Dito de outro modo, o dever de efetuar contratações públicas sustentáveis exige a reconformação de comportamentos: guiado pelo imperativo fundamental da sustentabilidade, o gestor precisa, em todas as relações de administração, promover o bem-estar das gerações presentes, sem inviabilizar o bem-estar das gerações futuras, cujos direitos fundamentais são, desde logo, plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nas licitações e contratações públicas, o Estado-Administração tem de ser imediatamente diligente, na proteção ativa do direito ao futuro. Assentado esse

Licitação Sustentável.

ponto, cumpre notar que o controle mais significativo dos atos, procedimentos e tratos administrativos é o da eficácia (CF, art. 74), em lugar da simples eficiência ou da mera legalidade (CF, art. 37).

Como visto, a eficiência, em situações paradoxais, pode até produzir velozmente o insustentável. Por isso, a densificação do princípio da eficácia (entendido como a obtenção de resultados e processos compatíveis com os objetivos fundamentais da Carta, não apenas aptidão de produzir efeitos no mundo jurídico é que importa à sustentabilidade).

O Estado-Administração pode prosseguir insuficiente e ineficaz na proteção ativa dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

4 LICITAÇÃO VERDE E A MUDANÇA REFERENTE AO ART. 3º DA LEI 8.666/93

Nesse capítulo, pretende-se abordar o papel do estado na defesa da sustentabilidade, ou seja, pretende-se abordar as principais contribuições para o sistema de recursos públicos a existência de licitações verdes pró-sustentabilidade e beneficiadoras da proteção dos direitos para as futuras gerações.

Ainda em relação aos aspectos a serem abordados, pretende-se também explicar a modificação no art. 3º da Lei 8.666/93 referente ao critério da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.1 O PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DA SUSTENTABILIDADE

O Brasil, a partir da criação de um capítulo específico ao meio ambiente na CF/88 passou a prezar pelo seu equilíbrio e preservação como direito da coletividade, a qual deve utilizá-lo com o fim gerador de qualidade de vida. Salienta-se que a CF/88 também impôs a co-responsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação (art. 225). De acordo com:

Ao proclamar o meio ambiente como bem de uso comum do povo foi reconhecida a sua natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo (MILARÉ, 2005, p. 148).

Licitação Sustentável.

Anteriormente à constitucionalização da matéria, o assunto era tratado através de normas infraconstitucionais. Como ocorreu em diversos outros países, inclusive nos ditos desenvolvidos, a legislação brasileira tardou a contemplar expressamente a questão da sustentabilidade, vindo isso a ocorrer apenas em 1988.

Os principais dispositivos legais com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental e delimitar sua exploração, segundo Machado (1998) estavam em legislações esparsas. Em 1965, na Lei n.º 12.727/12, de 15 de setembro, alterada pela lei n.º 7.803/89 que instituiu o Código Florestal. Em 1967, com o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro que instituiu o chamado Código de Pesca. Em 1980, com a Lei n.º 6.803, de 02 de julho, que se refere ao Estudo de Impacto Ambiental.

Em 1981, com a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto que dispunha sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98); (ANTUNES, 1998).

Ainda segundo Fuentes (1999) outras leis foram de fundamental importância para que o Meio ambiente tivesse valor jurídico e a autonomia desejada pela CF/88. Em 1997, a Lei n.º 9.433, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e em 1998 a Lei n.º 9.605 chamada Lei de Crimes Ambientais. Em 18/07/2000 foi criada a Lei nº 9.985, dispendo sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), ordenando o tratamento jurídico e gestor das áreas protegidas, nos níveis federal, estadual e municipal.

A produção sustentável pode ser resumida em dois pontos básicos: economia e uso racional de energia e matéria-prima, conservando-se os recursos naturais. O princípio do desenvolvimento sustentável não tem por finalidade impedir o crescimento econômico, mas procura determinar que as atividades sejam desenvolvidas utilizando todos os meios colocados à disposição para a menor degradação possível (CARRAZA, 1998).

Na perseguição desse ideal consigne-se que, nas últimas décadas, importantes degraus foram galgados:

a) a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, no Rio de Janeiro, por exemplo, foi um momento histórico no qual o desenvolvimento sustentável ganhou relevância. O evento resultou em resultados práticos, porquanto,

Licitação Sustentável.

a partir dele, Canadá, Estados Unidos e Japão, além de alguns países da Europa, adotaram políticas contra padrões insustentáveis de produção.

A Agenda 21 apresenta como finalidades a promoção de padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade; o desenvolvimento de uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de implementar padrões de consumo mais sustentáveis, dispendo, ainda, que os governos deverão estimular o surgimento de um público consumidor informado, inclusive pelo exercício da liderança por meio das suas aquisições, pois os governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países em que o setor público ocupa uma posição preponderante na economia;

b) A Conferência Rio+5, em 1997, realizada no Rio de Janeiro, como objetivo de avaliar os avanços da Agenda 21;

c) A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável Rio +10, ocorrida em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, avaliando os encaminhamentos da Agenda 21 e fortalecendo as iniciativas locais;

d) a Conferência Rio+15, realizada no Rio de Janeiro, em 2007, com o objetivo de debater as consequências da Eco-92, apreciando os avanços e o que precisava ser fortalecido ou alterado;

e) a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no Rio de Janeiro, em 2012, que avançou no ideal do desenvolvimento urbano sustentável e da economia verde.

Constata-se, portanto, a transformação ocorrida na sociedade a partir da ciência da necessidade de implementação de formas que permitam a sustentabilidade. Tal aspecto demonstra as alterações na concepção de desenvolvimento puro e simples até o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme a aplicação das chamadas dimensões da sustentabilidade (social, espacial, cultural, política, econômica e ambiental).

Quando todas as dimensões da sustentabilidade são levadas em conta nas contratações realizadas pela Administração Pública, tem-se o que se convencionou chamar de licitações sustentáveis, que, diante de tudo que foi exposto, podem ser conceituadas, segundo Bittencourt (2014):

Licitação Sustentável.

Como as competições públicas objetivando contratações efetuadas pelo Poder Público que consideram critérios sociais, espaciais, culturais, políticos, econômicos e, sobretudo, ambientais em todos os estágios de seu processo, transformando o poder de compra do Estado em um fortíssimo indutor do desenvolvimento sustentável (BITTENCOURT, 2014, p. 8).

Entende-se que os governos são consumidores influentes, suas decisões de compra podem afetar as deliberações de empresas quanto à qualidade de seus bens e serviços, bem como as dos outros consumidores. Por isso, as licitações e contratações públicas podem atuar como um poderoso incentivador de sustentabilidade, provendo incentivos para investimento, inovação e expansão de empresas, bens, serviços e infraestrutura sustentáveis nos setores públicos e privado.

Sobre a adoção de boas práticas licitatórias de otimização de recursos/redução de desperdícios/menor poluição, é apropriada a avaliação de Silva (2010), que conclui que a obrigação aponta para a necessidade de criação de nova consciência coletiva, no que tange à sustentabilidade, adotando-se meios de instrução dos agentes públicos e de introdução do novo conceito, que surge desde a simples adoção de posturas ecologicamente aceitáveis até a definição do objeto da licitação:

Observa-se que para a efetiva implementação das ações [...] necessita-se da elaboração de novas normas internas que regulamentem, por exemplo, a utilização racional da água e da energia, [...] e aquisição de lâmpadas de maior eficiência e de processo produtivo sustentável, procedimentos de descarte dos materiais eletrônicos de pequena dimensão, implementação da reciclagem, dentre outros. Além disso, disponibilizar os meios para que a empresa contratada possa executar a seleção do lixo coletado, treinar os agentes públicos para que gerenciem os contratos celebrados, desde a simples execução do objeto propriamente dito, até o acompanhamento das ações finais de descarte de materiais (SILVA, 2010, p. 60).

Silva (2010) explica que antes mesmo da inserção do novo objetivo licitatório, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), numa iniciativa precursora publicou a Instrução Normativa n.º 1, de 19 de janeiro de 2010, dispondo sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, Prudentemente, apesar de informar que os instrumentos convocatórios das licitações (editais e

Licitação Sustentável.

convites) deveriam conter exigências nesse sentido, a Instrução ressalva que as imposições jamais poderão frustrar a competitividade inerente ao procedimento licitatório.

Não obstante os claros sinais de que a conduta é de todo benéfica, muitos serão os desafios para a implementação da licitação sustentável no Brasil. Um deles é o convencimento dos tomadores de decisão da importância e dos impactos positivos que essas ações podem trazer. E, nesse diapasão, a adoção de políticas públicas e normas como questão fundamental para a criação de um ambiente propício para tais ações (BETIOL, 2013).

Nesse contexto, no dia 5 de junho de 2012, a Presidente Dilma Rousseff assinou uma série de medidas para desenvolver políticas de sustentabilidade no Brasil. Dentre elas, destaca-se o Decreto n.º 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), consolidando e ampliando o Programa de Contratações Sustentáveis do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Curiosamente, a nova regulamentação não impôs a adoção de licitações sustentáveis, uma vez que estabelece que os órgãos e entidades da administração pública poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade, que deverão estar justificados e estabelecidos no edital licitatório (BITTENCOURT, 2014).

4.2. A MUDANÇA REFERENTE AO ART. 3º DA LEI 8.666/93

A incorporação das externalidades do processo produtivo à contabilidade desses processos vem trazendo uma nova ótica sobre a economia. Essas mudanças de paradigma se refletem para além do setor produtivo e da economia neoclássica. É notória a abrangência dessas transformações em várias áreas da atuação humana. Como consequência, as normas legais também se dirigem no sentido de incorporar esses novos elementos ao exercício do direito. Uma categoria

Licitação Sustentável.

relativamente nova é incorporada aos princípios legais do Estado brasileiro: o Desenvolvimento Sustentável (FERREIRA, 2016).

Como se observa na mudança no art. 3º da lei 8.666/93, que ao tratar das finalidades, acrescenta à visão clássica dos critérios de escolha licitatória, como a isonomia, e maior vantagem à Administração Pública, um elemento novo e vinculado aos aspectos socioambientais, ao direcionar esses processos à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme transcrição a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993) (Grifo nosso).

O Congresso Nacional aprova, em 15 de dezembro de 2010, a lei sancionada pelo presidente da República de nº 12.349, resultante da medida Provisória nº 495 que alterava dispositivos da Lei 8.666/93. Entre essas alterações, destaca-se a inclusão da preocupação com a preservação ambiental:

[...] É o caso da alteração ocorrida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu *caput*, que passa agora a mencionar explicitamente como uma das finalidades impostas pelo diploma ora em tela de se garantir o desenvolvimento nacional sustentável, o que de forma cristalina traz a baila a importância de se tutelar a evolução econômica e social do país, sem, no entanto, se olvidar o meio ambiente, também quando da realização de procedimentos licitatórios (ÂMBITO JURÍDICO, 2016).

Dessa feita, chama-se à responsabilidade o Direito Ambiental pelo fato do “Princípio do Desenvolvimento Sustentável nada mais afirma do que a relação harmônica e lógica de associação do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente em todas as suas formas, assunto este extremamente atual [...]” (ÂMBITO JURÍDICO, 2016).

Como nova realidade na postura da Administração Pública, destaca-se a imposição da Instrução Normativa nº 1, de 2010, mesmo que de natureza de ato administrativo normativo, nota-se a mudança de padrões nos procedimentos de aquisição de bens e serviços pelo serviço público. Na esfera Federal, impôs-se as compras públicas sustentáveis, que de acordo com a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública diz que:

Licitação Sustentável.

Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço. Em 19 de abril de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lança o Portal de Contratações Sustentáveis do Governo Federal, voltado para difusão de informações e práticas de contratação sustentável, reunindo normas, editais, contratos e compras sustentáveis. Ainda, em 2010, órgãos federais, como o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, começam a realizar “licitações sustentáveis”(VALENTE, 2016).

Observa-se, então, que os aspectos de responsabilidade ambiental não se sobrepõem aos demais critérios clássicos e consagrados pelo estado brasileiro, quanto aos processos licitatórios. Trata-se de uma somatória, uma condição a mais, com relevância tal e qual as demais já existentes.

CONCLUSÃO

Em relação ao conceito e as características do procedimento licitatório no âmbito público. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37 aborda a administração pública, e deve garantir que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e assim, impõem-se a todas as esferas federativas, abrangendo a administração direta e a indireta.

A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, que melhor atende ao interesse público, tendo como instrumento o procedimento administrativo, mediante as modalidades previstas na lei n.º 8.666/1993, que em seu artigo 32, garante a observância da isonomia e selecionar a melhor proposta, obtendo a igualdade antes, durante e depois do procedimento licitatório.

Foi analisada a licitação sustentável. Foi criada através da preocupação de organismos internacionais para garantir proteção a vida e a tudo que a rodeia, como forma de direitos fundamentais do homem. No contexto do procedimento licitatório, a abordagem é no sentido de preservar os requisitos do edital os valores ecológicos e sustentáveis, visando, a preservação do meio ambiente como medida preventiva. Os princípios ambientais conexos com a licitação sustentável são: da prevenção, do poluidor-pagador, do equilíbrio e o exame de custo/benefício.

Licitação Sustentável.

A regulação sustentável, em face da elevada complexidade de determinados processos, deve compreender a causalidade reversa e se afastar terminantemente da falácia das falsas causas. A adoção de um procedimento licitatório que seja voltado para promoção da sustentabilidade ambiental ainda não possui um disciplinamento legal específico no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, determinados Estados federados vem se dedicando a regulamentação dessa matéria, tendo-se como exemplo o Acre, Amazonas e São Paulo; os quais despontam em relação à observância de critérios ambientais em suas contratações administrativas.

Demonstrou-se a aplicabilidade da licitação verde e sua prática administrativa. Quando todas as dimensões da sustentabilidade são levadas em conta nas contratações realizadas pela Administração Pública, considerando nas licitações os critérios sociais, espaciais, culturais, políticos, econômicos e, sobretudo, ambientais em todos os estágios de seu processo. Transformando o poder de compra do Estado em um fortíssimo indutor do desenvolvimento sustentável. Por isso, em matéria de licitação verde, é indubitável que a prática (inserção de critérios de sustentabilidade) deve ser adotada com bom senso por parte do agente responsável, com conduta pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A hipótese foi confirmada na monografia, pois a sustentabilidade é multidimensional, ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental. O atraso de uma dimensão acarreta forçosamente o atraso das demais. É inegável: o inter-relacionamento é dado fatural.

A adoção das licitações verdes consigna, indubitavelmente, uma solução interessante para um problema que aflige os aplicadores das licitações sustentáveis: o não alcance de alguns produtos sustentáveis da economia de escala necessária para possuírem preços competitivos.

A sustentabilidade é incompatível com a crença ingênua no crescimento econômico como fim em si, nem se coaduna com regressivismo de qualquer matiz (presente, de modo flagrante, no sistema tributário). Por isso, deve estar indissoluvelmente associada ao bem-estar duradouro, especialmente em face do stress climático ou financeiro e das vulnerabilidades correlacionadas.

Licitação Sustentável.

Com efeito, concluiu-se que a sustentabilidade tem de iluminar as decisões estratégicas rumo à economia de baixo carbono, criando novo padrão de responsabilidade, praticar a equidade com gerações futuras e, ao mesmo tempo, assegurar a equidade no presente, erradicar as discriminações (inclusive de gênero), promover a reeducação alimentar, universalizar o consumo consciente, regularizar a ocupação segura do solo e garantir o acesso a trabalho decente.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Neusa Coutinho. **Fraude em licitações de obras públicas**. Disponível em: <http://www.ibraop.org.br/site/media/encontro_tecnico/2/fraudes_licitacoes.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9617&revista_caderno=4. Acesso em 14 de dez. de 2016

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao Direito Ambiental**. Campina Grande: EDUEFCG, 2007.

BETIOL, Luciana. Licitações sustentáveis: o poder de compra do governo em prol da sustentabilidade. **Revista Construção Mercado – Negócios de Incorporação**. São Paulo: Pini, 2013.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. O princípio da prevenção no Direito Ambiental. **Direitonet.com.br**, 28 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 8 de junho de 2016.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

Licitação Sustentável.

CAMARÃO, Tatiana. **Elaboração de projetos básicos e termo de referencia**. II Congresso Brasileiro de direito e Sustentabilidade, Belo Horizonte, 19 de junho de 2012.

CAMPOS, Danielle Maciel. Do princípio da impessoalidade; conceituações doutrinárias e a importância de sua aplicabilidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 set. 2012.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O Princípio do poluidor-pagador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932>. Acesso em: 8 de junho de 2016.

CRETELLA JR., José. **Licitações e Contratos do Estado**. 2a ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo:Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em jun 2016.

FERREIRA, Thayanne Alves. **Análise do Processo de Implantação das Compras Públicas Sustentáveis da Universidade Federal do Ceará Fundamentado em um Modelo de Compras Públicas sugerido pelo Governo Federal Brasileiro**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11159/1/2014_dis_tafferreira.pdf. Acesso em 15 de dez. 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FONSECA, Claudia de Oliveira. O princípio da moralidade na administração pública e a improbidade administrativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 64-65.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Licitação Sustentável.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Princípios da legalidade tributária na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1994.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2006.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTEIRO, Leandro. Vertente material do princípio da publicidade administrativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Vital. **Por uma regulação ao serviço da economia de mercado e do interesse público**: a “declaração de condeixa”. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, n. 01, jan/fev/mar. 2003, p. 252-253.

MOURÃO, Licurgo; VIANA FILHO, Gélzio Gonçalves. **Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 74, n. 1, p. 41-78, jan./mar. 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**, 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 1998.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal**: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita. direitonet.com.br, 1 de abril de 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Vania Pereira da. O dinamismo das normas administrativas nas contratações públicas: impedâncias na implementação de novos procedimentos. **Revista Obras Civis**, 2(2), 2010.

Licitação Sustentável.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SPIAZZI, Ilza Maria Barros. Comentário a cerca do procedimento licitatório. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 7, nov 2001.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em 13 de dez. 2016.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

WANDALSEN, Nathália Carvalho. **Licitação Sustentável: A utilização da licitação na correlação entre o impacto ambiental e a construção de rodovias no Brasil**. Monografia (Bacharel em Direito). Brasília: UniCEUB, 2012.